



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.597/91-70

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.613

Recurso nº: 73.411 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: AVAY MIRANDA

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

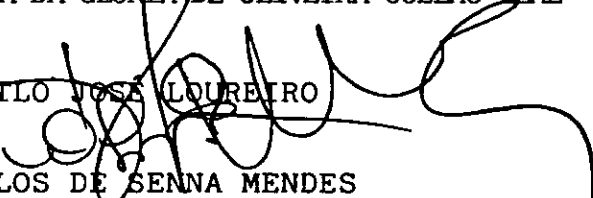
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - É devido o imposto de Renda mensal face a legislação vigente à época - "ano-base de 1990", quando o contribuinte auferir renda de 2 ou mais fontes. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVAY MIRANDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.597/91-70

RECURSO Nº: 73.411

ACORDÃO Nº: 106-05.613

RECORRENTE: AVAY MIRANDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Juiz aposentado da Justiça do Distrito Federal, teve a sua declaração de rendimentos retificada no exercício de 1990, e com isso ficou apurado saldo de imposto a apagar de 14.151,79 BTN.

Ao ser notificado, o Recorrente procurou a fiscalização da Receita Federal que, refazendo os cálculos concluiu ter havido erro no lançamento e o tributo devido foi reduzido para 3.314,32 BTN.

Impugnado o lançamento, o Recorrente informou ter duas fontes de renda: a proveniente da sua aposentadoria como magistrado e os aluguéis de uma sala que comprou a prestação.

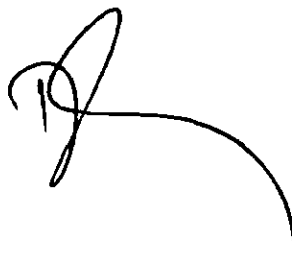
Afirma que a sua declaração está correta e que o imposto devido foi pago na época oportuna. Ademais, que se houve erro na retenção do imposto na fonte por ele não é responsável, porque não confecciona as folhas de pagamento, não calcula o imposto devido e nem tem acesso ao setor de pagamentos do Tribunal de Justiça, que é o único responsável pelos cálculos, retenção e recolhimento.

Acórdão nº 106-05.613

mento do tributo, e também, que os aluguéis recebidos pela sala não podem ser inferiores ao imposto que terá que pagar por eles.

O Delegado da Receita em Brasília acatou a informação fiscal e determinou que o imposto a pagar equivale a 3.314,32 BTN, mandando intimar o Recorrente para recolher o tributo apurado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a long horizontal stroke that curves downwards at the end.

Acórdão nº 106-05.613

V O T O

Conselheiro DANILO JOSÉ LOUREIRO, Relator:

O inconformismo do Contribuinte é manifestado com toda ênfase, sem que entretanto tenha ele trazido elementos novos ou provas que viessem a alterar a decisão de Primeira Instância.

Não teceu qualquer comentário sobre o demonstrativo de apuração de pagamento a maior (fls. 22) nem ao menos procurou justificar o acerto dos dados contidos na declaração que apresentou, tendo somente expressado seu descontentamento com relação ao imposto que lhe é cobrado fazendo ácidos comentários quanto ao "descalabro administrativo que se abateu sobre o país nos últimos anos".

Enfim, lamentavelmente não produziu nada que viesse a por em dúvida o lançamento fiscal ou induzisse a reforma da decisão de Primeira Instância.

Assim, recebo o recurso posto que tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, devendo a cobrança do : tributado prosseguir conforme decisão de fls. 23/24.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.

DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR